



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004108-03.2024.8.26.0297, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LOURDES SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004108-03.2024.8.26.0297

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelante: Lourdes Serafim

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 1004108-03 - R

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ORIGEM DO DÉBITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

A autora busca a declaração de inexigibilidade do contrato e restituição em dobro dos valores descontados, além do reconhecimento de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da validade do contrato de cartão de crédito consignado e a possibilidade de devolução de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A sentença recorrida analisou adequadamente os documentos que comprovam a contratação do cartão de crédito.

5. O contrato foi celebrado com a concordância da autora, que recebeu as informações necessárias sobre a operação.

6. As cobranças realizadas estão dentro do exercício regular do direito, não havendo indícios de vício de consentimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento: “1. O contrato de cartão de crédito consignado é válido e foi devidamente contratado. 2. Não há direito à devolução de valores ou indenização por danos morais.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência

TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2020.

TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 376/380), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais.

Irresignada, a autora recorre (fls. 383/389) almejando a reforma do julgado para que seja declarada a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) em razão da presença dos vícios de informação e de consentimento. Destaca, ainda, a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Por fim, pleiteia o afastamento da litigância de má-fé.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 393/404).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “[...] *Conforme narrado, a autora alega, em suma, que foi surpreendida com a efetivação de descontos no valor do benefício previdenciário que aufera, decorrente de empréstimos que nega ter contratado. Entretanto, ao contestar, desincumbindo-se do seu ônus (CPC, art. 373, II), a instituição financeira requerida juntou aos autos documentos de prova da contratação*

impugnada pela demandante (págs. 270/273). Por sua vez, a autora deixou de impugnar os documentos trazidos na contestação, uma vez que, embora intimada, tal como, não apresentou réplica (pág. 375). Desta forma, diante da comprovada a relação jurídica existente entre as partes, não restando demonstrado o pagamento integral dos empréstimos realizados pela autora, não há como negar a legitimidade e regularidade dos lançamentos a débito efetuados em seu salário de benefício, ora consistentes nas parcelas da contratação. Logo, de se concluir que a instituição ré agiu no exercício regular do direito ao consignar o débito para pagamento junto ao benefício previdenciário de titularidade da autora, a fim de quitar a contratação formalizada entre as partes, uma vez que obteve autorização expressa da demandante para tanto. Em sendo regular a contratação e os valores cobrados, que são dela decorrentes, é de se aplicar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa forma, nem sequer há cogitar na espécie em dano moral, seja pela inexistência de ato ilícito imputável ao requerido, seja porque a parte autora não sofreu qualquer mal ferimento à sua dignidade, haja vista a disponibilização do numerário emprestado em sua conta e a inexistência de abalo de crédito ou de perda do tempo útil, que poderiam, eventualmente, ensejar a pretendida compensação financeira. [...]” - grifo nosso

No particular, pela documentação reunida aos autos (fls. 270/273) a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) celebrado entre as partes. O crédito solicitado também foi disponibilizado à autora (fls. 225, 229, 244).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

As cobranças efetuadas pelo requerido, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), não havendo como se falar em vício de consentimento ou de informação, tampouco em devolução de valores e indenização de danos morais.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"APELAÇÃO - Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência Recurso da autora - Cerceamento de defesa não verificado - Causa bem solucionada com apoio no substrato documental - Perícia desnecessária - Mérito - Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão subscrito pela requerente - Crédito disponibilizado - Saque complementar solicitado quase dois anos depois do início do relacionamento - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de dano moral Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2020)"

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)"

Por derradeiro, deve ser mantida a litigância de má-fé reconhecida na origem.

A autora, na inicial, aduziu que os descontos foram realizados à sua revelia e sem autorização, porém o banco-réu logrou êxito ao comprovar a inteira regularidade da relação contratual, tudo a demonstrar que a apelante agiu de modo temerário e procurou alterar a verdade dos fatos - artigo 80 do CPC.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. Condenação à pena de litigância de má-fé mantida. Redução de ofício do percentual. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, sentença mantida." (TJSP; Apelação Cível 1005230-97.2023.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR